



Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº. 77253

02 / 04 / 1999 2003

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
REQUERIMENTO

**COPIADO  
DO  
ORIGINAL**

Exmo. Sr. Presidente

			ATA Nº.
EXPEDIENTE	/	/199	_____
ACEITO EM	/	/199	_____
APROVADO EM	/	/199	_____
REJEITADO EM	/	/199	_____
ARQUIVO			_____

A VEREADORA abaixo assinada requer a V. Exma., após ouvida a Casa, seja encaminhado às comissões temáticas o seguinte:

Projeto de Lei

“Estabelece a obrigatoriedade da prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras em estabelecimentos comerciais autodenominados supermercados, hipermercados ou similares”.

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados ou similares, ficam obrigados a prestar serviços de acondicionamento ou embalagem dos produtos adquiridos pelos seus clientes.

§1º - Para os efeitos desta Lei entende-se por serviços de acondicionamento ou embalagem o empacotamento ou a colocação em sacolas dos produtos ali adquiridos, por pessoas contratadas para este fim pelos referidos estabelecimentos.

§2º - Excluem-se deste obrigatoriedade os estabelecimentos de pequeno porte, assim entendidos os que tenham menos de 6 (seis) caixas registradoras.

Art. 2º - Para cada máquina registradora em operação haverá pelo menos um funcionário encarregado da tarefa referida no *caput* do artigo 1º, devidamente uniformizado e identificado.

VISTO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
**REQUERIMENTO**

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº.

/ / 199

Art. 3º - Os estabelecimentos, acima referidos, deverão afixar cartazes, em locais visíveis no seu interior, informando ao cliente sobre a obrigatoriedade da prestação daqueles serviços.

Art. 4º - Na hipótese de infração às determinações desta Lei, os órgãos de fiscalização competentes, sem prejuízo de outras cominações legais, aplicarão uma ou mais das seguintes medidas:

I – advertência

II – multa

III – suspensão temporária ou definitiva do Alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta dias) a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2001.

Maria de Lourdes Lose  
Líder da Bancada do PT

VISTO



# DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS  
Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11º andar - Fone: (0\*\*51) 228-7933 - Fax: (0\*\*51) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Informação DPM nº 724-2001 - DAJ

Porto Alegre, 26 de abril de 2001.

*Projeto de Lei. É inconstitucional projeto de lei que pretende impor à atividade privada, regras de procedimento. Art. 170, CF.*

Senhor Presidente:

Solicita-nos o Exmo Senhor Presidente da Comissão e Justiça, através do ofício nº 17/ED, parecer sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 02-2001, de iniciativa dos Vereadores Olívio Ribas e Paulo Ricardo Lucas, cuja ementa registra: "Obriga os supermercados a oferecerem auxiliares, aos funcionários do Caixa, para o empacotamento das mercadorias."

Passamos a opinar.

2. O artigo inaugural do projeto, em consonância com o que anuncia sua ementa, prevê:

*"Art. 1º. Os supermercados autorizados a funcionar no Município de Cachoeirinha, que possuírem mais de uma Caixa Registradora; deverão oferecer, obrigatoriamente, aos seus consumidores; auxiliares aos Funcionários do Caixa; para o empacotamento das mercadorias."*

A competência legislativa do Município, prevista no art. 30, da Constituição Federal, se exerce, primordialmente, "sobre assuntos de interesse local" (inciso I). Esta alargada competência municipal, posto que de interesse local todas as matérias legisáveis serão, encontra, no entanto, intransponível limitador nas matérias reservadas à competência legislativa da União - art. 22, CF - e nas nominadas competências concorrentes do art. 24, em que dos entes federados, apenas, estão excluídos os Municípios.

A propósito do projeto em análise, impõe-se trazer à colação o inciso XVI do art. 22, que dá à União competência privativa para a "organização do

A SUA EXCELENCIA  
SENHOR(A) PRESIDENTE(A)  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
CACHOEIRINHA - RS  
BB - mv  
G.MARCELO/CACHOEIRINHA.DOC

f1503  
JL

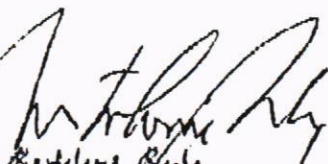
sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões". Colhe-se neste texto a convicção de fugir à competência legislativa local pretender, por lei, ditar normas de procedimento destinadas a regular relação de trabalho para os empregados do comércio em geral, como a que prevê o projeto, de que cada "caixa" deva ter, necessariamente, dois empregados.

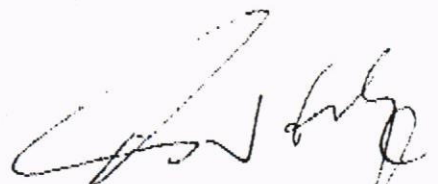
Não se pode olvidar, também que o art. 170, da Lei Fundamental, proclama ser a ordem econômica fundada "na valorização do trabalho e na livre iniciativa", constando entre seus princípios a livre concorrência que se pode manifestar, dentre outros, na forma de atendimento dos clientes de cada estabelecimento comercial.

Destarte, pretender a lei impor ao setor privado determinado número de empregados para atividades específicas, como é o caso do projeto para os caixas e empacotadores, é, salvo melhor juízo, intromissão na livre iniciativa, um dos princípios da ordem econômica.

Por todos esses fundamentos, concluímos ser Projeto de Lei nº 02-01, inconstitucional.

Cordialmente.

  
Bartelma Berba  
OAB/RS 2392

  
OSCAR BRENO STAHNKE  
OAB/RS 2041

Júlio Rodrigues  
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 236/2001.

ORIGEM: CCJ, por seu Presidente.

PROC. Nº. 77.253/2001.

Adotamos para o presente, por *similar* a matéria contida no processo em exame, recente Informação DPM de nº. 724-2001 -DAJ, em resposta à Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara de Cachoeirinha, nos filiando a mencionada informação.

A similitude não só se faz, *expressamente*, presente no §1º., do art. Art. 1º. (contratação pessoas), o que fere o inciso XVI, do art. 22, da CF, como também, quanto a ingerência na iniciativa privada, cujos princípios estão esculpidos no art. 170, da Lei Maior.

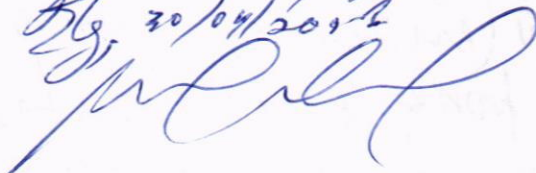
Assim, entendemos como *inconstitucional* o projeto. S.m.e.

  
Júlio Rodrigues  
CONSULTOR JURÍDICO

Nota

Entendo ser *inconstitucional* o projeto (visto que sua intenção é de fundo corrupto), mas não posso deixar de ver sob o ponto de vista técnico um detrisamento do político, eis que ferido os art. 22, inc. I e art. 170 da Constituição Federal. Pelo exposto, voto pela *inconstitucionalidade* do projeto.

Fls. 30/04/2001



fls 05  
RJ



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

**PARECER**

PROCESSO Nº 77.253

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 30 de abril de 100 2001

Ho Consultor Jurídico  
Para parecer.

RG, 06/04/2001.

Presidente (Voto no verso)

\_\_\_\_\_  
Vice-Presidente

\_\_\_\_\_  
Secretário

\_\_\_\_\_  
Membro

\_\_\_\_\_  
Membro

No verso dessa ma-  
nifestação e cópia da  
supreivada D. 94. 724.2001.

Voto em separado:  
Não (entendo) a inconstitucionalidade,  
até porque em outros municípios já  
aprovaram matéria semelhante, e, ao  
Município, cabe legislar em assuntos  
do seu interesse, como seja, abrir frentes de trabalho.  
30.04.01 - M. Lourdes



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Câmara Municipal do Rio Grande**

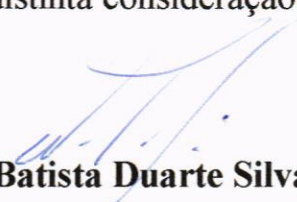
Of. n.º 606/2001  
Processo n.º 77.253

Rio Grande, 16 de maio de 2001.

**Senhor Prefeito,**

Apraz-nos cumprimentá-lo oportunidade que, encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em sessão realizada no dia de ontem para sua devida apreciação.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**Ver. Wilson Batista Duarte Silva**  
Presidente

**ANEXO: “Estabelece a obrigatoriedade da prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras em estabelecimentos comerciais autodenominados supermercados, hipermercados ou similares.”**

**Exmo. Sr.**  
**Fábio Branco**  
**Prefeito Municipal**  
**Nesta**

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal do Rio Grande

PROJETO DE LEI

**“ESTABELECE A  
OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS DE ACONDICIONAMENTO OU  
EMBALAGEM DAS COMPRAS EM  
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS  
AUTODENOMINADOS SUPERMERCADOS,  
HIPERMERCADOS OU SIMILARES.”**

**Artigo 1º** - Os estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados ou similares, ficam obrigados a prestar serviços de acondicionamento ou embalagem dos produtos adquiridos pelos seus clientes.

§ 1º- Para os efeitos desta Lei entende-se por serviços de acondicionamento ou embalagem o empacotamento ou a colocação em sacolas dos produtos ali adquiridos, por pessoas contratadas para este fim pelos referidos estabelecimentos.

§ 2º- Excluem-se desta obrigatoriedade os estabelecimentos de pequeno porte, assim entendidos os que tenham menos de 6 (seis) caixas registradoras.

**Artigo 2º**- Para cada máquina registradora em operação haverá pelo menos um funcionário encarregado da tarefa referida no caput do artigo 1º, devidamente uniformizado e identificado.

**Artigo 3º**- Os estabelecimentos, acima referidos, deverão afixar cartazes, em locais visíveis no seu interior, informando ao cliente sobre a obrigatoriedade da prestação daqueles serviços.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!





**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Câmara Municipal do Rio Grande**

**Artigo 4º**- Na hipótese de infração às determinações desta Lei, os órgãos de fiscalização competentes, sem prejuízo de outras cominações legais, aplicarão uma ou mais das seguintes medidas:

- I- advertência
- II- multa
- III- suspensão temporária ou definitiva do Alvará de funcionamento do estabelecimento

**Artigo 5º**- O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60(sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

**Artigo 6º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	—		
2	CLAUDIO DIAZ	—		
3	SANDRO FIGUEREDO DE OLIVEIRA- BOKA	✓		
4	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
5	ADINELSON TROCA	—		
6	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
7	ARLINDO SCHIMIDT	✓		
8	CELSO KRAUSE			
9	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
10	CLAUDIO COSTA	✓		
11	CHARLES SARAIVA	✓		
12	GIOVANI MORALES	✓		
13	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
14	JÚLIO CESAR PEREIRA DA SILVA	—		
15	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS	✓		
16	JURANDIR PEREIRA	✓		
17	LUIZ CARLOS DA GRAÇA	✓		
18	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
19	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
20	RENATO TUBINO LEMPECK	—		
21	RUDIMAR MARIN	✓		
	RESULTADO: <i>aprovado</i>	15		

DATA: 14.05.2001 *[Signature]*  
 SECRETÁRIO



250 ANOS

A mais antiga do Estado  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**LEI Nº 5.525**  
**DE 09 DE JULHO DE 2001**

**“ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACONDICIONAMENTO OU EMBALAGEM DAS COMPRAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS AUTODENOMINADOS SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS OU SIMILARES.”**

**Ver. Wilson Batista Duarte Silva** Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 19, combinado com o § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

**FAZ SABER** que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** Os estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados ou similares, ficam obrigados a prestar serviços de acondicionamento ou embalagem dos produtos adquiridos pelos seus clientes.

§ 1º- Para os efeitos desta Lei entende-se por serviços de acondicionamento ou embalagem o empacotamento ou a colocação em sacolas dos produtos ali adquiridos, por pessoas contratadas para este fim pelos referidos estabelecimentos.

§ 2º- Excluem-se desta obrigatoriedade os estabelecimentos de pequeno porte, assim entendidos os que tenham menos de 6 (seis) caixas registradoras

**Artigo 2º**- Para cada máquina registradora em operação haverá pelo menos um funcionário encarregado da tarefa referida no “caput” do artigo 1º, devidamente uniformizado e identificado.



250 ANOS

**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Câmara Municipal do Rio Grande**

**Artigo 3º-** Os estabelecimentos, acima referidos, deverão afixar cartazes, em locais visíveis no seu interior, informando ao cliente sobre a obrigatoriedade da prestação daqueles serviços.

**Artigo 4º-** Na hipótese de infração às determinações desta Lei, os órgãos de fiscalização competentes, sem prejuízo de outras cominações legais, aplicarão uma ou mais das seguintes medidas:

- I- advertência
- II- multa
- III- suspensão temporária ou definitiva do Alvará de funcionamento do estabelecimento.

**Artigo 5º-** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

**Artigo 6º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal do Rio Grande, 09 de julho de 2001.**

  
**Ver. Wilson Batista Duarte Silva**  
**Presidente**